



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N.º 1160, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.997.**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
ABERTURA, CONSERVAÇÃO E  
MANUTENÇÃO DE ESTRADAS RURAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ  
DA CONCEIÇÃO:-

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu  
sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO - 1 -

CAPÍTULO - I -

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º) Fica instituído o Programa Municipal de  
Abertura, Conservação e Manutenção das estradas rurais, com o  
objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às  
propriedades rurais e o satisfatório escoamento da produção agrícola.

Artigo 2º) A Prefeitura Municipal desenvolverá e  
executará os projetos e serviços de abertura, conservação e  
manutenção das estradas rurais mediante estrita observância das  
normas estabelecidas no corpo desta Lei.

Artigo 3º) Compete à Prefeitura Municipal:

I-Conservar as estradas em perfeitas condições de  
trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de  
terra, quais sejam:



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

a)-boa capacidade de suporte;

b)-boas condições de rolamento e aderência.

II-Manter um bom sistema de drenagem, objetivando:

a)-proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal com, no mínimo, 3 % (Três por cento) de declividade;

b)-diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, etc. ... com espaçamento entre 20 a 40 metros, de forma a conduzir a água preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação.

III-Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública perfeitamente identificáveis;

IV-Colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura.

V-Manter sobre o Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre as suas características técnicas;

VI-Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

VII-Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;

VIII-Manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

Artigo 4º) Compete aos proprietários lindeiros:

I-A utilização e manejo do solo mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;

II-A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existam culturas perenes implantadas antes da vigência desta Lei;

III-Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV-Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V-Conter os seus animais domésticos, impedindo-os de terem acesso às estradas.

CAPÍTULO - II -

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º) Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

Artigo 6º) Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 7º) As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

CAPÍTULO - III -

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 8º) É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares, nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Artigo 9º) Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar ou escoar excessos de águas pluviais nas estradas.

Artigo 10) É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamentos das estradas, bem como, descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação e manutenção.



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11) É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas.

Artigo 12) É proibido tirar areia ou terra nas estradas e caminhos, fazer roçadas ou derrubadas à beira dos mesmos.

Artigo 13) Nenhum munícipe poderá tapar ou mudar estradas ou caminhos ou, por qualquer forma, impedir a servidão deles, ficando obrigado a dar saída para a estrada mais próxima que conduzir à cidade e seus vizinhos encravados.

Artigo 14) É proibida a realização de manobras com implementos de arrasto ou o tráfego dos mesmos no leito carroçável ou no acostamento das estradas.

CAPÍTULO - IV -

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15) O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações "in loco" levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

CAPÍTULO - V -

DAS PENALIDADES

Artigo 16) Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

a)-ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;

b)-MULTA, no valor equivalente a 264 ( duzentas e sessenta e quatro ) UFIRs. ( Unidade Fiscal de Referência ), vigentes à época da infração.

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

Artigo 17) O proprietário rural que infringir, o disposto nesta Lei, além do estabelecido no parágrafo único, do artigo antecedente, ficará impossibilitado de receber benefícios de programas municipais de apoio ao setor agropecuário, no período de 1 ( Um ) ano, após a data da última multa.

TÍTULO - II -

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E  
FINAIS

Artigo 18) As culturas anuais e perenes deverão obedecer a um recuo, de forma a não reduzir o leito carroçável das estradas.

Parágrafo 1º) Para as culturas perenes os recuos serão:



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

ABACATE.....	8,00 METROS
BANANA.....	5,00 METROS
CAFÉ.....	5,00 METROS
EUCALIPTO.....	5,00 METROS
FIGO.....	5,00 METROS
GOIABA.....	5,00 METROS
CITROS.....	8,00 METROS
MANGA.....	10,00 METROS
SERINGUEIRA.....	8,00 METROS

Parágrafo 2º) Para o plantio de qualquer outra cultura perene não relacionada no Parágrafo precedente, o proprietário ou produtor deverá consultar o órgão competente da Prefeitura Municipal, que especificará o recuo mínimo a ser obedecido.

Parágrafo 3º) As culturas anuais e semi-perenes obedecerão ao recuo mínimo de 2,00 metros.

Artigo 19) As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30,00 metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

Artigo 20) Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem a prévia autorização do órgão competente.

Artigo 21) As obras de conservação de responsabilidade dos lindeiros poderão ser efetuadas pelo Município caso no caso destes se negarem a fazê-las.

Artigo 22) As obras feitas na forma do artigo anterior serão cobradas do proprietário do imóvel a quem incumbia



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

fazê-las, sem prejuízo da exigência dos valores das penalidades aplicadas.

Artigo 23) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 17 de Dezembro de 1.997.

  
REINALDO ALBERTO TESSARI  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local.

  
Eunice A. Carvalho Baldin  
Secretária da Prefeitura